



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 008/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 111/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a oferecer garantias.”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 111/2019, originária do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a oferecer garantias.”.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que *“conforme se infere da manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a emenda parlamentar supracitada, do ponto de vista técnico e operacional é restritiva já que engessaria a aplicação dos recursos disponibilizados pelo BNDES, no âmbito do Programa de Financiamento a Empreendimentos (FINEM), às escolas elencadas no Anexo único da Proposição em tela. Se por alguma razão operacional, fosse recomendável a antecipação ou postergação de obras de uma escola, ou mesmo, no limite, a substituição de uma escola por outra, isso não poderia ser realizado caso a Lei fosse sancionada com a emenda aditiva em comento, prejudicando assim, a população do município de Contagem. Importante salientar que além das reformas de ampliação, modernização e adequação da infraestrutura e reestruturação física das escolas, há também recursos destinados a atividades de melhoria da inclusão e de sistemas de tecnologia de informação para várias escolas do município, além das 19 dispostas no anexo único. Nesse contexto, sancionar a Lei com o texto idêntico ao da Proposição de Lei nº 111, de 2019, seria prejudicar aos alunos das mais de 30 escolas que poderão ser beneficiadas com salas de informática móvel e aquisição de jogos de “Teclado de Educação Inclusiva” (TLX), previstos para escolas com o maior número de crianças com deficiência, incluindo paralisia cerebral, entre outros.”*

De fato, tendo em vista a justificativa do Poder Executivo vê-se que o §2º do art. 1º e o anexo único da proposição em exame, originados de emenda parlamentar, acabam por desfigurar a intenção do projeto de lei, uma vez que limitam o número de escolas beneficiadas pela proposição, engessando, por conseguinte a aplicação dos recursos disponibilizados pelo BNDES no âmbito do Programa de financiamento a empreendimentos (FINEM).

Aqui, imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado que um dos limites ao poder de emenda parlamentar é o requisito da pertinência temática, que visa evitar um desvirtuamento da intenção original do autor da proposição, impedindo o Poder Legislativo de “exercer poder de iniciativa paralela” (ADI 1333, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “para ter pertinência temática, não basta que a emenda diga respeito à mesma matéria com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo. De acordo com o Supremo, não são aceitáveis emendas que insiram matéria diversa na proposição original **ou emendas que, mesmo tendo relação com a matéria original, a desfigurem.**” (ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, amparados na justificativa do Poder Executivo e em privilégio ao interesse público entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial à proposição de lei 111/2019.

Assim, manifestamo-nos pela *manutenção do VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei 111/2019.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de fevereiro de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral